



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº: 074/2020

Processo Licitatório nº: 143/2020

Objeto: Aquisição eventual e futura de material médico e hospitalar.

Impugnante: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1- Da tempestividade da impugnação

A empresa **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A, CNPJ Nº. 18.269.125/0001-87**, enviou via e-mail no dia 14/10/2020, às 12h11min, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para ao dia 21/10/2020, às 09h00. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 21.1 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

2 - Do relatório

Em resumo, a impugnante alega que venceu o Pregão Eletrônico nº. 334/2016 realizado pela SEPLAG/MG que objetiva compras de tiras reagentes para determinação de glicose sanguínea. De acordo com a mesma o Município de Santa Luzia aderiu ao registro de preços e assinou contrato para fornecimento das referidas tiras que ainda está vigente. Nas palavras da mesma tendo contrato vigente para fornecimento das tiras o Município deve excluir o item 109 do edital, pois se trata do mesmo produto.

É o breve relato.

3- Da análise:

O pregão eletrônico em epigrafe objetiva *“promover registro de preço, para aquisição eventual e futura de material médico e hospitalar nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde”*.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Nas palavras da SEPLAG/MG (2005) o sistema de registro de preços é o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras, realizado por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica e que **a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata**”. (grifo nosso).

Vejamos no Decreto Federal 7892/2013:

“Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições”.

O registro de preços não implica necessariamente numa contratação, mas na emissão de um documento Ata de Registro de Preços na qual se registraram seus preços, vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, caso haja necessidade.

É recomendação dos próprios Tribunais de Contas que a Administração planeje suas compras para evitar dispensas emergenciais que não se caracterizam quando há falta de planejamento e assim garantir a continuidade do serviço público.

Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei. Acórdão TCU 890/2007 Plenário.

... A Administração deve manter o planejamento adequado das compras de forma a deixar de realizar aquisições de produtos iguais em curto espaço de tempo sem licitação, sob a alegação da falta de condições para armazenamento de materiais. **(TCE/MG. Recurso de Reconsideração n.º 719339. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 08/05/2007)**

Na Lei Geral de Licitações temos:
 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
 (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Desta forma, nada impede que a Administração Municipal mesmo tendo um contrato vigente para um item específico, possa licitá-lo novamente através do



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

sistema de registro de preços a fim de se resguardar para compras futuras – “A Administração não está obrigada a contratar somente pelo fato de ter uma ata de registro de preços vigente. Toda vez que for necessário se pode fazer nova licitação em face de questões que podem decorrer de novos condicionantes internos e externos”. (CGU).

Portanto, quanto ao fato abordado na impugnação, temos a seguinte resposta: o produto adquirido através do Pregão Eletrônico nº. 334/2016 realizado pela SEPLAG/MG prevê que as tiras e aparelhos são produtos adquiridos separadamente e usados na distribuição gratuita aos usuários do sistema público de saúde, portadores de diabetes.

Quanto ao edital publicado nesta Prefeitura, o item 109 destina-se ao atendimento aos postos de saúde (PSF'S), pronto atendimento (PA) e hospital Madalena Parrilo Calixto.

Concluindo então, que são itens diferentes, e não iremos adquirir os aparelhos e sim recebê-los em comodato, porém podendo ser de qualquer marca.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 21.761 de 06 de maio de 2020, alterada pela Portaria 21.899, de 02 de Julho de 2020. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A**, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 074/2020, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão para o dia 21/10/2020**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site www.comprasnet.gov.br e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 16 de outubro de 2020

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira